A TRIBUNALIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO: ENTRE CRISES DE UMA DEMOCRACIA DE MASSA

POLITICAL POWER IN THE COURT: BETWEEN CRISES OF A MASS DEMOCRACY



Hugo Cremonez Sirena¹

RESUMO: O presente artigo busca, em essência, explorar um fenômeno crescente nas democracias ocidentais, especialmente na experiência brasileira: o franco deslocamento do debate político para o âmbito judicial. De fato, vislumbra-se – especialmente no Brasil, mas não apenas nele – uma clara tendência de judicialização das questões (eminentemente) políticas, ocasionando uma verdadeira inflação do Poder Judiciário (tanto no sentido de um aumento no alcance de sua atuação quanto, também, no de relevância do seu papel na decisão dos rumos políticos do país). Para tanto, porém, este estudo diagnostica a necessidade de se promover, de maneira prévia, uma incursão histórica - datada, espacialmente restrita e metodologicamente limitada – pela passagem de um constitucionalismo liberal para um constitucionalismo eminentemente social, desvelando a crise pela qual esse modelo de democracia de massa passa até se alcançar o atual contexto vigente. Dentro dessa perspectiva, parece imprescindível dialogar com os clássicos, resgatando – na origem – a questão da tripartição de poderes e de que forma este princípio fundante dos regimes democráticos é reformulado na atual conjuntura. Ao final, apresentam-se algumas conclusões, sob a ótica de julgados exarados pelas Cortes nacionais – notadamente, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal –, acerca do posicionamento judicial forjado sobre questões eminentemente políticas.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização. Constitucionalismo. Democracia. Crise.

ABSTRACT: This article intends, in essence, to explore a growing phenomenon in Western democracies, especially in the Brazilian experience: the frank shift of political debate to the courts. In fact, especially in Brazil, but not only there, there is a clear trend towards the judicialization of (eminently) political issues, causing a real inflation of the Judiciary (both in the sense of an increase in the scope of its performance as well as in that of relevance of its role in deciding the country's political course). Therefore, in a preliminary way, this study diagnoses the need to promote a historical incursion through the transition from a liberal constitutionalism to an eminently social constitutionalism, unveiling the crisis that this model of mass democracy is going through until the current context is reached. Within this perspective, it seems essential to dialogue with the classics, rescuing - at the origin - the question of the tripartition of powers and how this founding principle of democratic regimes is reformulated at the current juncture. At the end, some conclusions are presented, from the point of view of judgments issued by the

_

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - 2019). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - 2013). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - 2010). Licenciado em Letras Português/Inglês pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR - 2010). Advogado, sócio-fundador da Mattos, Osna & Sirena Sociedade de Advogados. Professor de Direito de Família no Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil (Curitiba/PR).

national Courts - notably, the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court -, regarding the forged judicial positioning on eminently political issues.

KEYWORDS: Judicialization. Constitutionalism. Democracy. Crisis.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A busca pela origem histórica do "problema": da Revolução à contemporaneidade. 2. A tripartição de poderes revisitada. 3. A tribunalização do Poder Político: estudo de casos. 4. Conclusão. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. The search for the historical origin of the "problem": from the Revolution to contemporary times. 2. The tripartition of powers revisited. 3. The tribunalization of Political Power: case studies. 4. Conclusion. References.

Introdução.

Já há algum tempo, instaurou-se no modelo democrático vigente – especialmente sob a ótica da experiência brasileira – uma verdadeira *crise de representatividade*. O contexto político inaugurado no pós Segunda Guerra Mundial – enraizado em uma grande onda de movimentos de independência, em uma consolidação do sufrágio universal e em um constitucionalismo social – viu, aos poucos, uma *mudança paradigmática do eixo político*: o local até então ocupado pelos partidos políticos, na condição de grandes protagonistas do jogo político, passa a ser tomado, primordialmente, pelos tribunais.

Com a perda de força da concepção política do texto constitucional, os partidos políticos não conseguem mais ostentar o seu papel na política constitucional, deixando de conciliar o poder constituinte com o poder constituído. E essa crise faz com que haja um deslocamento claro do debate político para o âmbito judicial: o Poder Judiciário se torna, então, um grande agente – talvez o único? – responsável pela concretização do anseio constitucional.

Gradativamente – e, nos últimos anos, no Brasil, de maneira mais acentuada –, os tribunais se revestem do papel de *mecanismo legitimador* do sistema. Monopolizando o movimento de interpretação do texto constitucional, os juízes se tornam a ponta de lança também do debate político. E esse fenômeno parece ter como um de seus propulsores a *remodelação* da própria estrutura das Constituições no mundo, que passaram de meras cartas políticas para *diplomas legais garantidores* de um sem fim de direitos fundamentais. Direitos fundamentais, estes, que passam a ser opostos também contra o parlamento e que, por consequência, deflagram um novo giro hermenêutico da norma constitucional.

Dentro deste contexto, a crise é ainda agravada pela consolidação de uma democracia de massa, na qual são perdidos os elos de solidariedade característicos das

estruturas de classe. De fato, há uma latente perda do poder de participação popular no debate político, que, por consequência, é monopolizado na mão de algumas poucas *personalidades* – as quais não projetam os anseios populares de maneira efetiva e satisfatória.

O presente artigo visa a explorar exatamente esse cenário: como os tribunais passaram a ocupar esse *status* de protagonista no contexto de uma crise de representatividade severa dos partidos políticos. Para tanto, porém, parece fundamental resgatar as origens do constitucionalismo social, demonstrando em que medida o monopólio jurisdicional de concretização constitucional é, na verdade, resultado de um longo período de evolução histórica e de experiências plurais. Na sequência, apresentar-se-ão os contornos atuais dessa crise de representatividade vigente e desse *novo* papel assumido pelos juízes, especialmente sob o viés concreto das decisões exaradas pelos tribunais pátrios.

Assim, inicialmente, promover-se-á uma incursão histórica, contextualizando a evolução de uma constituição revolucionária – na realidade europeia do final do século XVIII – até a consolidação de um constitucionalismo social do século XXI. Na sequência, será necessário investigar a exata extensão desse papel político usurpado pelos tribunais, a partir da manifesta crise de representatividade sofrida pelos agentes políticos – especialmente, pelos partidos políticos de massa. E, por fim, em um terceiro passo, devem ser analisados alguns dos julgados exarados pelo Superior Tribunal de Justiça e, notadamente, pelo Supremo Tribunal Federal que escancaram essa verdadeira revolução paradigmática.

Dada as limitações espaciais deste trabalho, obviamente que esse apanhado histórico não poderá esgotar todo o complexo fenômeno sócio-político-cultural que deflagrou a atual conformação do modelo de política democrática vigente. Por isso, pinçar-se-ão os principais acontecimentos e as mais relevantes circunstâncias que contribuíram para essa crise latente da democracia de massa e, por consequência, essa consolidação do Poder Judiciário enquanto ator político primordial. Tudo isso, de maneira clara, tendo a realidade brasileira como pano de fundo, ainda que se tenha de valer de diferentes experiências globais para tanto.

É o que se passa a construir a partir daqui.

1. A busca pela origem histórica do "problema": da Revolução à contemporaneidade.

A roupagem assumida pelo Estado constitucional na atualidade – e pelas próprias constituições democráticas vigentes – pode ser resgatada, a partir de um estudo histórico

evolutivo, em vários séculos pretéritos. Ainda no século XIV, o Estado moderno europeu já se mostrava como uma realidade político-institucional que culminaria, mais de seiscentos anos depois, no modelo de Estado hodiernamente constituído². No entanto, por mais que se consiga diagnosticar ali a semente do Estado constitucional contemporâneo, parece oportuno que se faça um recorte histórico mais pontual, apurando essa evolução a partir de um marco temporal mais recente e destacado: a Revolução Francesa de 1789.

A Revolução Francesa foi "o grande evento (...) que também para nós representa uma autêntica ruptura que dá lugar a novas formas de Estado, ao Estado de Direito e, posteriormente, ao Estado constitucional"³. E é deste acontecimento emblemático que surge a Constituição: como rebento da Revolução, o texto constitucional surgia exatamente para "organizar" o mundo que se inaugurava neste período pós-revolucionário. A proposta, portanto, era estabelecer um novo paradigma, que, ao mesmo tempo, racionalizasse o poder, extinguisse os privilégios e consolidasse as liberdades. ⁴ Por isso, parece absolutamente oportuno estabelecer o ano de 1789 como marco zero da análise histórica dos eventos que culminaram no Estado constitucional vigente hoje – especialmente no Brasil; mais do que isso, determinar esta data como a grande propulsora da lógica por detrás do arranjo institucional mantido pelas democracias atuais – que também vai justificar (rectius, explicar) as crises que funcionam como pano de fundo desta pesquisa.

Pois bem. Até o final do século XVIII, o *Ancien Regime* vigorava em uma França inundada por privilégios, especialmente em favor da monarquia absolutista, da nobreza e do clero. O feudalismo era o modelo de organização econômica vigente, o qual era voltado, em essência, à subjugação do campesinato⁵.

As crises social e econômica experimentadas à época favoreceram a superação deste regime, em favor da promoção dos ideais de igualdade, fraternidade e liberdade. De fato, a Revolução de 1789 tinha como objetivo manifesto "a emancipação social de todos os homens, a transformação das estruturas sócio-políticas"; voltavam-se os revolucionários, portanto, à

Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 4 n. 1, jan./abr. 2021.

.

² FIORAVANTI, Maurizio. *Estado y constitución*. In: FIORAVANTI, M. (Org.). In: *El estado moderno en europa: instituciones y derecho*. Madrid: Editorial Trotta, 2004, p. 13.

³ Tradução livre de: "el gran evento (...) que también para nosotros representa una auténtica ruptura que da lugar a nuevas formas de Estado, al Estado de derecho y, posteriormente, al Estado constitucional". In.: FIORAVANTI, Maurizio. Estado y constitución, cit., p. 13.

⁴ BERCOVICI. Gilberto. Crise do constitucionalismo liberal. Webinar: Youtube, 24/10/2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ZUMsw8bk6fU. Acesso em: 11/01/2021.

⁵ Para um estudo aprofundado, *vide*, por todos, HOBSBAWM, Eric. *A era das revoluções 1789-1848*. São Paulo: Paz e Terra, ed. 34, 2004, especialmente Capítulo 3.

⁶ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição: poder constituinte, estado de exceção e os limites da teoria constitucional.* São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 127.

consolidação de um ambiente democrático e livre, marcado, fundamentalmente, pela igualdade entre os indivíduos – ainda que uma igualdade fundada em seu aspecto formal.

Dois anos após a instauração da Assembleia Constituinte de 1789 – mesmo ano da emblemática tomada d`A Bastilha e da aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão –, a "nova" França ganha sua primeira Constituição. E mesmo mantendo o ideal monárquico vigente, é fato que a nova Constituição de 1791 apresentou importantes rompimentos em relação ao regime pré-revolucionário:

"quebra-se a monarquia, o rei não é mais fonte do poder, mas exerce um poder delegado. Além disso, centraliza-se um poder político antes disperso (clero, nobreza) e com a igualação política de todos os cidadãos face a lei inicia-se a igualdade jurídica moderna (...). Entretanto, a nação da qual emana o poder não é um conceito sociológico, trata-se de um ente jurídico, público e abstrato que não se identifica com o povo, no sentido de conjunto real dos cidadãos franceses. A vontade geral é tornada a vontade da nação."

Apesar de a Constituição de 1791 ter proclamado a instauração de uma democracia representativa, é fato que ela ainda mantinha intacta a figura do monarca – mesmo que com poderes reduzidos – e concedia o direito de voto a classes específica de "cidadãos ativos", em detrimento dos cidadãos passivos, que apenas titularizavam direitos civis. Por isso, foi apenas dois anos depois, com a Constituição de 1793, que se pôde falar em um texto com um espírito eminentemente democrático – dentro, obviamente, dos limites e do contexto em que os fatos à época permitiam.

Diferentemente do que previa o texto de 1791 – que "a soberania (...) pertence à Nação" –, a Constituição de 1793 repousava a soberania no próprio povo¹⁰. E essa mudança foi salutar, na medida em que dava maior concretude ao ideal democrático:

"trata-se do conceito de povo presente no discurso jacobino: ente concreto, real, vontade popular e soberania popular. Enquanto a unidade da Nação se dava pela homogeneidade de interesses em eliminar os privilégios, a unidade do povo se

⁷ HEINEN, Luana Renostro. *Democracia na revolução francesa: 1791 e1793*, pp. 07-08. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c13ffb792c2cc71a. Acesso em: 11/01/2021.

⁸ *Vide*, por exemplo, a previsão do art. 6, do texto original de 1791, segundo o qual, quanto à nomeação de eleitores, "*Il sera nommé un électeur à raison de cent citoyens actifs présents, ou non, à l'Assemblée*". A íntegra da redação ad Constituição se encontra disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-lhistoire/constitution-de-1791. Acesso em: 12/01/2021.

⁹ Tradução livre de: "*La Souveraineté* (...) *appartient à la Nation*". Artigo 1, Título III, da Constituição de 1791. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791. Acesso em: 12/01/2021.

¹⁰ Nesse sentido: "Article 25. La souveraineté réside dans le peuple", da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793; também, destaca-se os artigos 7 e seguintes do texto constitucional, que reforçam este entendimento. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793. Acesso em: 12/01/2021.

'construiría éticamente a partir de una ciudadanía virtuosa, excluyendo, a través de mecanismos de depuración y regeneración, toda fragmentación del cuerpo social en su unidad prístina"."11.

Complementarmente, instituíram-se, ainda que formalmente, uma igualdade horizontal entre os indivíduos e uma participação massiva no processo eleitoral.

A racionalidade burguesa – que dava o tom da construção jurídica da época – consegue, neste contexto, consolidar um constitucionalismo liberal. A garantia das liberdades e a positivação de uma igualdade formal entre os sujeitos – especialmente pelo Código Civil de 1804, visto, naquele contexto, como o centro da disciplina jurídica da vida dos sujeitos privados (a chamada "Constituição do Homem Privado") - colocavam o ordenamento jurídico à disposição do fomento mercantil dessa classe dominante. As instituições e os poderes constituídos, assim, atuavam em favor da manutenção de uma estratificação econômico-social dos cidadãos, priorizando exatamente os interesses dessa burguesia. Contudo, a expansão da participação popular começava a deflagrar um anseio de conformação de uma democracia massiva, arraigada no sufrágio universal. E é neste espírito que eclode a última grande Revolução francesa, responsável por plantar a semente de uma dinâmica política de massa: a Primavera dos Povos, em 1848.

Segundo Hobsbawn, a Revolução de 1848

"foi a primeira e última revolução europeia no sentido (quase) literal, a realização momentânea dos sonhos da esquerda, os pesadelos da direita, a derrubada virtualmente simultânea de velhos regimes da Europa continental a oeste dos impérios russo e turco, de Copenhague a Palermo, de Brasov a Barcelona. Foi esperada e prevista. Pareceu ser a consequência e o produto lógico da era das duas revoluções "12.

No entanto, há vozes que destoam deste sentimento, apresentando um olhar menos promissor da Primavera dos Povos: Marx, por exemplo, indicava que a Revolução de 1848 apenas reforçava a dominação burguesa, porque não emancipava plenamente o proletariado francês; para ele, a Revolução serviria apenas para "completar a dominação da burguesia, incorporando à esfera do poder político, junto à aristocracia financeira, todas as classes possuidoras"¹³.

Independentemente da perspectiva que se adote na leitura da Primavera dos Povos,

¹¹ HEINEN, Luana Renostro. *Democracia na revolução francesa*, cit., p. 12. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c13ffb792c2cc71a. Acesso em: 11/01/2021.

¹² HOBSBAWM, Eric. *A era do capital 1848 – 1875*. São Paulo: Paz e Terra, 1982, p. 18.

¹³ MARX, Karl. As lutas de classes na França de 1848 a 1850. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas. São Paulo: Alfa-Ômega, v.1, 1980 p. 117.

uma coisa é certa: o terreno estava preparado. Aos poucos, consolida-se um novo arranjo democrático nos Estados, com a inserção de novos atores e de interesses no campo do jogo político; com a consolidação de uma democracia de massa; com o alcance, nos textos constitucionais, de grupos originalmente excluídos do processo político; com a guinada do *locus* constitucional, que sai da posição de *mera carta política* para o *status* de fomentadora da *condição humana*. Enfim, um novo contexto, que vislumbrava a Constituição, agora, como um "projeto"¹⁴.

O século XX é inaugurado nesse pano de fundo e as grandes guerras – notadamente, a Segunda Guerra Mundial – densificam esse contexto, elevando-o à enésima potência. Verdadeiramente, o que se vê é o surgimento de um Estado do Bem-Estar Social, com a expansão do rol de direitos garantidos pelo texto constitucional.

Quando se desloca essa percepção para a experiência brasileira, analisando as circunstâncias em âmbito microscópico, o novo cenário constitucional inaugurado no século XX traz uma concepção completamente reformulada do que é Estado Democrático de Direito. Aqui repousa, exatamente, o cerne desta pesquisa, como se aprofundará adiante: há um claro deslocamento nos papéis atribuídos às esferas de Poder estatais – trazendo o Poder Judiciário para o campo político.

Verdadeiramente.

"a democratização social (...) redefine a relação entre os Poderes do Estado, passando o Judiciário (...) a fazer parte da arena política, isto porque o Welfare State lhe facultou o acesso à administração do futuro, e o constitucionalismo moderno (...) confiou à justiça constitucional a guarda da vontade geral, encerrada de modo permanente nos princípios fundamentais positivados na ordem jurídica. Tais fatores provocam um redimensionamento na clássica relação entre os Poderes do Estado (...) através do deslocamento da esfera de tensão, até então calcada nos procedimentos políticos, para os procedimentos judiciais." ¹⁵

E a lógica por detrás desta mudança paradigmática parece manifesta: como os direitos fundamentais — constitucionalmente garantidos — são muitos e garantidos de maneira aberta e demasiado genérica, aos poucos se depara com a necessidade de uma maior intervenção do Judiciário neste campo, exatamente para garantir a aplicabilidade da previsão constitucional. Em uma palavra,

"como não há possibilidade de se apontar previamente qual o direito aplicado ao

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Rio de Janeiro: Forense, ed. 2, 2004, p. 148.

Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 4 n. 1, jan./abr. 2021.

¹⁴ BERCOVICI. Gilberto. *Crise do constitucionalismo liberal*. Webinar: Youtube, 24/10/2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ZUMsw8bk6fU. Acesso em: 11/01/2021.

caso, caberá ao Judiciário densificar e dar significado a esses direitos, de acordo com o contexto histórico, social, político, moral e jurídico da sociedade naquele determinado momento. A norma, portanto, não existe no texto, mas apenas no caso concreto".

Em complemento, é preciso reconhecer a latente inércia do Poder Legislativo, que deixa de atender de maneira satisfatória às constantes mudanças experimentadas pela sociedade. Assim, as questões de âmbito eminentemente político se tornam essencialmente judiciais, aprofundando — potencialmente, em uma relação de causa e efeito — a crise de representatividade diagnosticada. Por isso, parece imprescindível que, como premissa à investigação vertical deste fenômeno de "tribunalização do Poder Político" — *rectius*, uma "usurpação judicial do debate político" —, investigue-se a concepção originária do princípio da tripartição dos poderes. Isso exatamente para compreender três diferentes questões: (i) primeiro, se ainda faz sentido falar em uma separação de poderes, diante do que se vislumbra hodiernamente; (ii) segundo, se a teoria clássica que concebe este princípio consegue explicar, em suas raízes, este contexto de crise de representatividade e de deslocamento da esfera política para o âmbito judicial; (iii) e terceiro, finalmente, se a crítica à teoria clássica consegue amoldála às circunstâncias atuais.

Ao final, compilam-se essas questões, repercutindo o movimento de judicialização da política, a partir do prisma da crise de representatividade gerada pela democracia de massa. Veja-se a seguir.

2. A tripartição de poderes revisitada.

A compreensão plena da crise do modelo democrático vigente e, notadamente, da representatividade conciliadora de povo e parlamento, só é possível se se resgatar a origem da teoria da tripartição de poderes. Mais do que isso, é preciso revisitar os clássicos e, em complemento, contextualizá-los à realidade vigente, promovendo a devida crítica – como faz Jeremy Waldron, por exemplo.

O princípio da separação dos poderes, do ponto de vista clássico, pode ser explicado a partir da alegoria do Sultão invocada por Montesquieu. Segundo o teórico francês, a concentração dos poderes nas mãos de uma mesma pessoa fatalmente levaria à perda da própria

¹⁶ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. *Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas*. In.: *Revista Direito GV*. São Paulo: FGV, jan-jun/2012, pp. 059-086, p. 63.

distinção entre esses poderes¹⁷. Dessa forma, tudo se tornaria um poder único – levando ao fato de que o próprio detentor do poder sequer cogitaria a hipótese de segmentá-los. Assim, ainda que sob uma argumentação tautológica, seria possível concluir que "quando o poder legislativo" está unido ao executivo em uma só pessoa, não há liberdade"; e isso porque "se pode temer que o mesmo monarca ou senado que faz leis tirânicas as execute tiranicamente"¹⁸.

Assim, a ideia central por detrás da tripartição de poderes seria essencialmente garantir um controle de freios e contrapesos entre as diferentes expressões do poder. A partir da definição de suas respectivas funções precípuas, cada poder atuaria, complementarmente, enquanto controlador e garantidor dos limites dos demais ¹⁹. Essa racionalidade buscava desenvolver um sistema de freios e contrapesos na atuação do Estado: o poder estatal estaria limitado pelo próprio poder estatal.

A circunscrição e o controle do poder do Estado, portanto, eram as propostas centrais da concepção original da tripartição de poderes; e isso, antes mesmo de ser uma proposta de estruturação orgânica do aparato estatal. Assim, o sistema de *checks and balances* asseguraria, ao menos na teoria, a liberdade dos indivíduos e os direitos dos cidadãos, exatamente porque limitaria a atuação do Estado.

Os Poderes, então, de maneira harmônica, equilibrar-se-iam e limitar-se-iam, construindo um sistema bem-acabado de autocontrole estatal. E a ideia, concebida no século XVIII, tornou-se tão relevante na composição do Estado de Direito contemporâneo, que ganhou status de princípio chave no campo da teoria do constitucionalismo – ainda que não esteja previsto de maneira expressa em muitas Constituições, como é o caso da norte-americana²⁰.

Apesar da clareza na construção do argumento, a leitura clássica desta teoria apresenta um problema bastante evidente: toma-se a separação de poderes como uma realidade posta, o que leva a uma explicação redundante de sua existência. Por isso, é fundamental promover uma separação qualificada dos poderes, justificando, de maneira adequada a sua

¹⁷ Em uma leitura contrario sensu, Montesquieu é categórico em indicar que "para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder". In.: Charles de Secondat, Baron de. O espírito das Leis. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 166.

¹⁸ Tradução livre de: "When legislative power is united with executive power in a single person or in a single body of the magistracy, there is no liberty. Why not? [B]ecause one can fear that the same monarch or senate that makes tyrannical laws will execute them tyrannically". MONTESQUIEU. The Spirit of the Laws. Apud: WALDRON, Jeremy. Separation of powers in thought and practice. 54 B.C.L. Rev. 433 (2013), http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol54/iss2/2, p. 453.

¹⁹ Novamente, remete-se a MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O espírito das leis, cit., especialmente pp. 166 e ss.

²⁰ Sobre a questão de a separação de poderes ser considerada um princípio jurídico de base, mesmo sem expressa previsão do texto constitucional norte-americano, vide, por todos, as provocações de John Manning, repercutidas por Jeremy WALDRON. Separation of powers in thought and practice, cit., especialmente pp. 435 e ss.

pertinência – especialmente a partir da distinção entre "separação de poderes" e "divisão de poderes"²¹.

Veja-se: sempre quando se fala em organização ou estruturação institucional do Estado, o princípio da separação de poderes é imediatamente invocado. No entanto, é preciso observar que, lateralmente a ele, há vários princípios atuantes: por exemplo, "Princípio da Divisão de Poderes", "Princípio dos Freios e Contrapesos", "Princípio do Bicameralismo" e "Princípio do Federalismo"²². E o princípio da "divisão de poderes" desafia uma compreensão mais elaborada do que a "separação de poderes" proporciona: não fosse assim, como sustentar uma "competição" entre centro dispersos de poder se, na verdade, cada um apresenta uma função institucional própria (Judiciário exerce um papel; Legislativo, outro; Executivo, outro)? Por outro lado, a forma com que a separação de poderes é estruturada traz elementos que seriam incompatíveis à divisão de poderes: por exemplo, o princípio da supremacia legislativa – tal qual defendido por Locke – seria intragável aos olhos de uma divisão igualitária e formalista de poderes²³.

De qualquer modo, parece acertado dizer que a relevância dos princípios da "Divisão de Poderes" e do "Checks and Balances" não contempla a íntegra da importância da Separação de Poderes: esta se consubstancia na distinção vital entre as várias funções estatais (legislativa, executiva e judicial) consideradas em si, algo pouco relevado naqueles princípios. ²⁴

Pois bem. Apesar de toda essa construção teórica sobre o princípio da Separação dos Poderes do Estado – e das pertinentes críticas feita pela doutrina mais especializada –, é preciso ressalvar que esta segmentação "em si mesma não representa um obstáculo lógico ao controle pelo Poder Judiciário das ações ou omissões inconstitucionais praticadas pelo Poder Público, aí incluída a determinações de prestações positivas com fundamento constitucional"²⁵. E isso porque a sua atuação contramajoritária tem como função precípua o fomento da justiça, garantindo a proteção dos direitos e promovendo a pacificação dos conflitos. Essa racionalidade se aplica igualmente para controvérsia existentes em face do Estado, protegendo os prejudicados pelos desmandos do Poder Executivo, das omissões do Poder Legislativo e dos abusos do próprio Poder Judiciário.

²¹ Nesse sentido, vide WALDRON, Jeremy. Separation of powers in thought and practice, cit.

²² Isso, sob a perspectiva de Jeremy Waldron, seguindo a experiência norte-americana, que, aqui, pode ser aplicada à realidade brasileira.

²³ WALDRON, Jeremy. Separation of powers in thought and practice, cit., p. 441.

²⁴ WALDRON, Jeremy. Separation of powers in thought and practice, cit,, p 447.

²⁵ BARCELLOS. Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, ed. 2, 2008, p. 248.

Por isso, quando se fala separação de poderes, é preciso ressalvar a existência de uma manifesta *ductibilidade entre as esferas de poder estatal*: cada uma ostenta uma função precípua, segundo a estruturação organizacional do próprio Estado, mas atua secundariamente nos campos essenciais dos demais Poderes. O problema está quando se diagnostica uma verdadeira *contravenção* desta lógica, dotando um Poder de uma função que não lhe originária e essencial, como, por exemplo, a atuação política pretensamente atribuída ao Poder Judiciário.

Essa "transgressão" parece pôr em xeque o próprio espírito da teoria da tripartição de poderes. De fato, a judicialização do campo política pode repercutir uma infinidade de efeitos concretos, que, em um primeiro olhar, talvez comprometeriam decisivamente a própria estrutura democrática do estado brasileiro. Contudo, já antecipando uma eventual conclusão obtida ao final desta pesquisa, parece certo, na verdade, que o crescimento do papel do Poder Judiciário depõe *a favor* da eficácia do controle de "freios e contrapesos". E isso porque, "*se mantido o princípio da estrita separação de poderes, pode-se ter – ou manter – um Judiciário 'perigosamente débil e confinado, em essência, aos conflitos privados"*²⁶.

É inegável que a atuação do Poder Judiciário deve ser precipuamente independente do debate político. De maneira clara, "o tribunal deve tomar decisões de princípio, não de política - decisões sobre que direitos as pessoas têm sob o nosso sistema constitucional, não decisões sobre como se promove o bem-estar geral"²⁷. Isso significa, portanto, que o Poder Judiciário tem como desígnio precípuo o de dar efetividade aos direitos individuais — devendo lastrear a sua atuação em fundamentos jurídicos, e não em coordenadas eminentemente políticas.

No entanto, excepcionalmente, dadas as circunstâncias, o Poder Judiciário passa a ser o grande ator do debate político, intervindo de maneira direta em uma esfera originalmente estranha à sua competência. E mais do que soar uma guinada previsível e/ou compreensível, trata-se de uma postura necessária à própria manutenção do arranjo democrático. Sem essa "interferência", o Poder Judiciário se apequenaria – resumindo-se à mera atuação casuística de resolução de celeumas tópicos, em conflitos particulares –; o Poder Legislativo valer-se-ia da sua inércia, distanciando-se cada vez mais dos problemas concretos da sociedade; e o Poder Executivo se apoiaria no famigerado juízo de discricionariedade, para "justificar" eventual esvaziamento no (não) atendimento das políticas públicas.

Por isso, parece salutar enfrentar esta questão, especialmente à luz de casos concretos nos quais, verdadeiramente, se diagnostica um imiscuir do Poder Judiciário na esfera

²⁶ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. *Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas, cit.*, p. 74.

²⁷ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 102.

política.

É o que se passa a verificar, a partir da seleção específica de alguns casos emblemáticos julgados por STJ e STF.

3. A tribunalização do Poder Político: estudo de casos.

Em termos objetivos, é absolutamente explicável – *rectius*, justificável? – o fenômeno de deslocamento do debate político para as barras dos tribunais. Se se puser em termos esquemáticos, a compreensão das razões que levam a esta guinada se torna ainda mais evidente:

- (i) do ponto de vista histórico, o cenário democrático atualmente vigente no Brasil é fruto de uma conquista árdua, derivada de um período ditatorial profundo, violento e absolutamente cruel. Após décadas de supressão de direitos fundamentais e de violação aos direitos humanos, o final dos anos de 1980 encontrou um contexto de incertezas, derivado de um processo lento de transição. Como resultado, o Poder Constituinte se viu na necessidade de estender a positivação das garantias e dos direitos fundamentais, exatamente como forma de superar a experiência autoritária e limitar eventual *reincidência*;
- (ii) o elastecimento do rol dos direitos constitucionalmente garantidos trouxe, por outro lado, um contexto de previsões abstratas, que demandam uma maior participação do Poder Judiciário na função de concretizador do projeto constitucional vigente;
- (iii) ainda, soma-se a este fator o amplo acesso à justiça, garantido enquanto direito fundamental. Trata-se de uma garantia que acabou sendo enraizada na cultura brasileira, causando, por consequência, um assolamento do Poder Judiciário que se torna a tábua de salvação de todos os males da sociedade. E se os problemas do cotidiano são sempre judicializados, passa-se a ter a percepção de que questões eminentemente políticas também têm lugar nos tribunais;
- (iv) além disso, diagnostica-se um crescente distanciamento do Poder Legislativo em relação às mudanças experimentadas na sociedade, o que reflete em uma profunda crise de representatividade. A baixa resposta dada pelo Congresso aos problemas sociais ao menos, do ponto de vista prático fatalmente cria uma profunda crise de representatividade, o que ocasiona uma remodelação do modelo democrático trazendo o Poder Judiciário ao centro do debate político;

(v) a horizontalização da democracia, a partir da sua massificação, também contribuiu para a consolidação deste cenário. Quanto maior a participação popular na arena política – destacando-se o papel dos partidos políticos enquanto protagonistas deste sistema –, maior o embate e a problematização sobre a efetivação dos direitos fundamentais. Ato contínuo, o Poder Judiciário é novamente acionado à resolução das questões eminentemente políticas.

Quando todos esses fatores são combinados, a judicialização da política se torna algo *naturalmente concebível*. E, como já se teve a oportunidade de pontuar, não se trata de uma anomalia ou de um desvio patológico na história da evolução da democracia: pelo contrário, considerando o contexto posto, trata-se de um fenômeno correspondente à própria preservação do ambiente democrático, a partir do fomento das garantias e direitos individuais pelo Poder Judiciário.

Do ponto de vista concreto, esse cenário todo acaba refletindo em vários julgados prolatados especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre questões eminentemente políticas.

O primeiro exemplo vem de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, visando à obrigatoriedade de apresentar previsão orçamentária para reformar a cadeia pública de um município local ou para construir uma nova unidade. O fundamento estaria na absoluta falta de condições estruturais e sanitárias para a manutenção dos encarcerados.

Reconhecendo-se a clara "situação de violação à garantia constitucional de respeito à integridade física e moral dos presos e aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial", o Tribunal local acatou o pleito, condenando o Estado do Mato Grosso nos limites pretendidos pelo *Parquet*. Após o devido processamento do feito, o debate foi direcionado ao STJ, com a alegação do Estado de que: (i) tratar-se-ia de clara violação aos princípios da separação de poderes, uma vez que o desempenho das políticas públicas estaria submetido ao exercício da discricionariedade administrativa; (ii) estar-se-ia diante de demanda inviabilizada pela falta de dotação orçamentária.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, ementou seu entendimento nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBRIGAR O ESTADO A ADOTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E APRESENTAR PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA REFORMAR OU CONSTRUIR NOVA UNIDADE PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ARTS. 40., 60. E 60 DA LEI 4.320/1964). CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS

PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO CUJA MOLDURA FÁTICA EVIDENCIA OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS E AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONTRA O QUAL NÃO SE PODE OPOR A RESERVA DO POSSÍVEL.²⁸

De maneira cabal, sinalizou que, em se tratando de direito essencial, inserido no próprio conceito de mínimo existencial,

"inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública vital nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, como na hipótese dos autos".

Dessa forma, estar-se-ia diante de excepcional possibilidade de controle judicial de atuação política do Poder Público.

A melhor doutrina corrobora a postura adotada pelo STJ, compreendendo que esse posicionamento do Poder Judiciário se mostra salutar ao contexto democrático brasileiro, especialmente após o advento da Constituição da República de 1988. E isso porque, em essência, "(...) a partir da Carta Magna deve se dar um novo papel ao Judiciário brasileiro, que passa a exercer um importante papel na realização dos direitos fundamentais". Assim, o princípio da separação dos poderes impõe ser analisado "a partir da Constituição, com a ideia de controles recíprocos entres os poderes e não mais a ideia de separação rígida entre os mesmos."²⁹

Um segundo caso emblemático é proveniente do Recurso Extraordinário n. 410.715, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, o STF analisou pedido formulado pelo Ministério Público Estadual para disponibilização de vagas em creches do Município de Santo André/SP, o que desaguou na seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2°) - RECURSO IMPROVIDO.³⁰

²⁸ STJ; Segunda Turma; REsp 1389952/MT; Rel. Ministro Herman Benjamin; Data do julgamento: 07/11/2016.

²⁹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. *Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas, cit.*, p. 79.

³⁰ STF; Segunda Turma; RE 410715/SP; Rel. Ministro Celso de Mello; Data do julgamento: 22/11/2005.

Sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, entendeu-se que

"embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes".

E isso porque, em uma palavra, segundo o mesmo relator, a omissão do Poder Público "— por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional".

Mais recentemente, o mesmo STF, desta vez sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou a suspensão da aplicação de toda e qualquer sanção por inobservância "dos preços mínimos por quilômetro rodado e por eixo carregado" estabelecidos pela Resolução n. 5.833/2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres³¹. Em seu voto, o relator pontuou que "o quadro fático revelado aponta que a imposição de sanções derivadas do tabelamento de fretes tem gerado grave impacto na economia nacional, o que se revela particularmente preocupante diante o cenário de crise econômica atravessado pelo País"³². Anteriormente, o mesmo ministro havia idealizado audiências públicas para debater o tema com os envolvidos³³.

Como se afirmou – e se ratificou pelos exemplos cuidadosamente selecionados – a revisão judicial do debate político se apresenta como elemento fundamental para a superação da crise da democracia de massa. E isso porque, em uma palavra, é exatamente essa revisão que "assegura que as questões mais fundamentais de moralidade política serão finalmente expostas e debatidas como questões de princípio e não apenas de poder político, uma transformação que não pode ter êxito no âmbito da própria legislatura."³⁴

Neste sentido, parece pouco mais que evidente que, "sendo a Constituição um documento político caberá sim, ao Judiciário, tomar algumas opções políticas, as quais, entretanto, deverão ser fundamentadas em princípios escolhidos pelo próprio povo no momento constituinte."³⁵

³¹ STF; ADI 5956 TP/DF; Rel. Ministro LUIZ FUX; Data do julgamento: 06/12/2018.

Disponível em: http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=397896. Acesso em: 26/01/2021.
Sobre isso, *vide* notícia disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?id Conteudo=388036. Acesso em: 26/01/2021.

³⁴ DWORKIN, Ronald. *uma questão de princípio*, cit., p. 102.

³⁵ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. *Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas*, p. 80.

4. Conclusão.

Plantadas as questões centrais que se propunha analisar no presente trabalho, é chegado o tempo de colher aquelas que restaram, aqui, maduras. Para tanto, de modo a sistematizar e tornar mais didática a exposição, apresentam-se as conclusões de maneira esquemática, conforme segue:

- (a) a Revolução de 1789, na França, inaugurou um novo contexto do Estado moderno, lançando as bases de uma conjuntura constitucional importante para a sedimentação do modelo democrático vigente em muitos países notadamente, aqui, no Brasil. Com a Constituição de 1791, procurou-se horizontalizar o alcance da democracia, mas ainda se restringia a atuação no campo político a um estrato muito específico da sociedade o dos "cidadãos ativos";
- (b) mais tarde, o texto constitucional francês de 1793 evoluiu sensivelmente na arena democrática, reconhecendo a soberania do povo e garantindo uma participação massiva da população no processo eleitoral. Essa semente contribuiu para a eclosão da última grande revolução, em 1848, denominada de "Primavera dos Povos";
- (c) independentemente da perspectiva que se adote, parece claro que a Revolução de 1848 guarda em si o gérmen da crise de representatividade que assola o Poder Legislativo de muitas nações. E isso porque, como se procurou repercutir, a expansão das garantias constitucionais e o incremento do jogo político a partir da inclusão de novos "partícipes" fizeram com que os grandes *players* (em especial, a classe política) não mais atendessem às expectativas do povo e às mudanças na sociedade. Esse cenário vai se acentuar ainda mais no período pós-Guerra, dando coloridos mais atuais à quebra paradigmática refletida na tripartição dos Poderes do Estado, especialmente com o protagonismo do Poder Judiciário;
- (d) a teoria da tripartição de poderes foi construída com um propósito bastante claro: antes mesmo de propor uma sistematização organizacional dos Poderes do Estado, a proposta era a de idealização de um mecanismo de autocontrole estatal. Os Poderes, harmônicos e autônomos, promoveriam um movimento de feios e contrapesos, como forma de impedir condutas abusivas do Estado, limitando o poder a partir da intervenção do próprio poder;
- (e) a grande crítica que se faz, hoje, à teoria clássica da tripartição de poderes é a de que este princípio seria explicado de maneira tautológica. E, desta maneira, uma explicação qualificada deste fenômeno estaria na sua distinção em relação à "divisão de poderes" e ao

sistema de "freios e contrapesos";

- (f) o deslocamento do debate político ao âmbito judicial se mostra cada vez mais presente, notadamente como forma de dar efetividade aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e, ainda, como mecanismo de efetivação da democracia de massa a qual experimenta uma profunda crise, derivada da exclusão e da seletividade no campo do debate político;
- (g) mais, a crise de representatividade enfrentada pelo Poder Legislativo muito, por aspectos culturais e, também, por uma inércia parlamentar responsável por distanciar a sua atuação do conjunto de mudanças enfrentadas pela sociedade potencializa um protagonismo judicial. E, apesar de soar subversivo ao princípio dos três poderes, é, na verdade, um desdobramento salutar da própria dinâmica democrática;
- (h) por fim, é preciso pontuar que a judicialização do campo político se mostra como fenômeno natural e previsível ainda mais se observado sob a perspectiva da tradição eminentemente judicializadora da sociedade brasileira. Complementarmente, tem-se que, dado o caráter político da Constituição, do Poder Judiciário é esperada a adoção de algumas opções políticas como forma de efetivar os princípios eleitos pela própria soberania popular e, consequentemente, como mecanismo eficiente de promoção dos direitos fundamentais dos indivíduos;
- (i) a atuação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal concretizam o que se procurou demonstrar de maneira teórica, se apresentando como instâncias fundamentais para a consolidação deste salutar fenômeno de tribunalização do debate político.

Referências.

ACKERMAN, Bruce. *The new separation of powers*. Harvard Law Review. Vol. 113, No. 3 (Jan/2000), pp. 633-729. Disponível em: https://www.jura.uni-hamburg.de/media/ueber-die-fakultaet/personen/albers-marion/seoul-national-university/course-outline/ackerman-2000-the-new-separation-of-powers-pdf.pdf.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. *Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas*. In.: *Revista Direito GV*. São Paulo: FGV, pp. 059-086, jan-jun/2012.

BARCELLOS. Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, ed. 2, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. São Paulo: Saraiva, ed. 2, rev., 2010.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição: poder constituinte, estado de exceção e os limites da teoria constitucional.* 2006. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 127.

_____. BERCOVICI. Gilberto. *Crise do constitucionalismo liberal*. Webinar: Youtube, 24/10/2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ZUMsw8bk6fU.

Constituição Francesa de 1791. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791.

Constituição Francesa de 1793. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FIORAVANTI, Maurizio. *Estado y constitución*. In: FIORAVANTI, M. (Org.). In: *El estado moderno en europa: instituciones y derecho*. Madrid: Editorial Trotta, 2004, p. 13-43.

_____. *Constitución. De la antigüedad a nuestros dias*. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 71-164.

FERRAJOLI, Luigi. *Pasado y futuro del estado de derecho*. In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo. Madrid: Editorial Trotta, 2003, p. 13-30.

HEINEN, Luana Renostro. *Democracia na revolução francesa: 1791 e 1793*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c13ffb 792c2cc71a.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

HOBSBAWM, Eric. A era das revoluções 1789 - 1848. São Paulo: Paz e Terra, ed. 34, 2014

______. *A era do capital 1848 - 1875*. São Paulo: Paz e Terra, 1982.

LIMA JUNIOR, Manoel Pereira. *Democracia de massa e falência representativa no Brasil*. Bahia: Universidade Estadual de Feira de Santana, n. 32, jul./dez.-2015, pp. 219-235.

MARX, Karl. *As lutas de classes na França de 1848 a 1850. In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas. São Paulo: Alfa-Ômega, v.1, 1980.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SABOIA, Jéssica Ramos. *A atuação política do Supremo Tribunal Federal e a (in)compatibilidade com a democracia brasileira*. In.: Revista de Direito Brasileira. São Paulo: CONPEDI, v. 19, n. 8, jan./abr.-2018, pp. 335-347.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Rio de Janeiro: Forense, ed. 2, 2004.

WALDRON, Jeremy. *Separation of powers in thought and practice*, 54 B.C.L. Rev. 433 (2013), http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol54/iss2/2.

Recebido em: 12/03/2021 1º Parecer em: 26/03/2021 2º Parecer em: 26/03/2021